



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

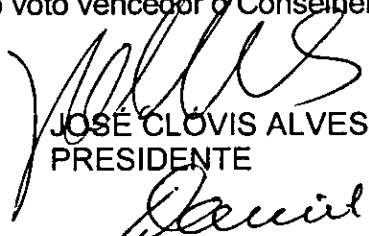
Fl. _____

Processo nº. : 10768.014185/2001-19
Recurso nº. : 148.274
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX.: 1992
Recorrente : PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE SETEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 105-15.995

CSLL - DECADÊNCIA - O prazo de decadência das contribuições sociais no período-base de 1991 é de 5 (cinco) anos a contar da data da entrega da DIRPJ. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, encontra-se o Fisco decaído de seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luís Alberto Bacelar Vidal (Relator) Claudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Daniel Sahagoff.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF
REDATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. 2

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995
Recurso n.º : 148.274
Recorrente : PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

RELATÓRIO

PRUDENTIAL DI BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A, já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 102/111 da decisão prolatada às fls. 88/96, pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ – CAMPINAS (SP), que julgou procedente Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. fls. 33/39.

O Auto de Infração da CSLL, aponta que a Fiscalizada teria cometido as seguintes infrações:

Efetuiu integralmente a exclusão da diferença IPC/BTNF no ano-base de 1991, tendo sido efetuado depósito judicial no valor de Cr\$7.570.824.940,72 em 04.12.1992 englobando IRPJ, ILL e CSLL, tendo se constatado que o valor depositado foi insuficiente para garantir os créditos tributários tendo em vista que ao se converter o valor devido em UFIR para a moeda da época (cruzeiro) foi usada o valor da UFIR do dia 19.11.1992 (Cr\$5.521,02) e não aquela do dia depósito, 04.12.1992 (Cr\$6.176,46). Como consequência deste erro o crédito tributário da CSLL no valor de 373.839,34 UFIR não foi inteiramente coberto pelo depósito. O crédito garantido pelo depósito é de 334.167,87 UFIR.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 13.12.2001, conforme. AR fls.43.

Ciente do lançamento, tempestivamente a contribuinte apresentou Impugnação contra o auto de infração (fls.44/51).

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 7.681 de 24/05/05, cuja ementa reproduzo a seguir:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

3

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1991

Ementa: DECADÊNCIA. O prazo para a constituição do crédito tributário relativo à CSLL é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1991

Ementa: EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL DA DIFERENÇA IPC/BTNF. AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. O ajuizamento de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do procedimento administrativo, importa em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A legislação de regência determina que os tributos e contribuições sociais não pagos até o seu vencimento, com fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, serão acrescidos, na via administrativa ou judicial, de juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, equivalentes, a partir de 1º de abril de 1995, à taxa referencial Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao do pagamento e a 1% no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 16/06/05 (AR fls. 101,) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 18/07/2005 protocolo às fls. 102, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

Extinção do Crédito Tributário por Decadência.

Que o auto de infração foi cientificado à Recorrente em dezembro de 2001, reportando-se a fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1991, ou seja, decorridos 10 (dez) anos da sua ocorrência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

4

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995

Alega ser matéria pacífica que a CSLL, instituída pela Lei nº 7.689/88, tem natureza tributária, sendo-lhe aplicáveis as normas do CTN, inclusive sobre decadência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

5

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995

VOTO VENCIDO

Conselheiro LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo, e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme se pode verificar o fato gerador em apreço ocorreu em 31 de dezembro de 1991, e entendendo que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é regida pela Lei 8.212/91, e que o artigo 45 da referida lei dispõe que será de 10 anos o prazo para a Fazenda Nacional lançar a referida contribuição, voto por rejeitar a preliminar de nulidade vez que foi dado ciência dentro do prazo previsto na referida lei.

LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

O recurso voluntário é tempestivo e se encontram arrolados bens para garantia de seu prosseguimento, razões pelas quais o conheço.

A contribuição social (CSLL) se submete à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 05 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

7

Processo n.º : 10768.014185/2001-19
Acórdão n.º : 105-15.995

Ao contrário do entendimento esposado no voto vencido, entendo que a contribuição social (CSLL) está sujeita ao prazo decadencial quinquenal e não de 10 (dez) anos, já que consoante o art. 146, III, "b", da Constituição Federal de 1988, somente à lei complementar cabe ditar normas gerais em matéria tributária, entre outras sobre prescrição e decadência.

Não se trata de declarar a Lei 8.212/91 inconstitucional, mas de aplicar a Constituição no que tange à forma de legislação que deva dispor sobre prazos decadenciais ou prescricionais, até porque, seria uma inversão da hierarquia das leis admitir que Lei Ordinária (8.212/91) modifique Lei Complementar (CTN).

Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 13.12.2001 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos em 1991, nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, encontra-se decaído o direito da Fazenda em lançar o crédito tributário, devendo, pois, ser acolhida a preliminar argüida.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006.

DANIEL SAHAGOFF